



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 067 | 15 de Abril de 2024

Cadastro Conhecer para incluir **Único**

O **CADASTRO ÚNICO**
NÃO SERVE APENAS PARA
O **BOLSA FAMÍLIA**,
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS
DO GOVERNO FEDERAL



PROCURE O **CRAS** E ATUALIZE O SEU!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Francisco Barbosa Leite - Interino

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Robson Miguel Maia da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Secretário Municipal de Saúde

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Educação

Aimara Silva Castro

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flávio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Alexandro Eiras Santana

Diretora do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Rafael Santos Couto

Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Luiz Carlos Gomes

2º Secretário

Veredores

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	13
Fundo de Previdência Municipal.....	10
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	11
Corregedoria Municipal.....	20



Cuide para não deixar a **dengue, zica, e chikungunya** crescerem no seu quintal



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

ERRATA

TORNA SEM EFEITO A LEI MUNICIPAL Nº3795 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADA NO BOLETIM MUNICIPAL Nº066 DE 12 DE ABRIL DE 2024, PAGINA 013.

SECRETARIA DE GOVERNO, 15 DE ABRIL DE 2024.

FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE
Secretário Municipal de Governo- Interino

Smg/gam

REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 373/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o Arquiteto DIEGO AUGUSTO GOMES RIBEIRO – CAU – A61708-3, matr. 8677, como Fiscal do Contrato nº 01/2024, firmado com o Município de Barra do Piraí, atrás da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa TSG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, Processo nº 9039/2023, que tem como objeto a contratação de empresas para executar realização de serviços de reforma da Capela e do Cemitério Santa Rosa e de construção do Crematório Municipal.

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE MARÇO DE 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/gam

PORTARIA Nº 481/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º- EXONERAR, ENOCH SACCHI DE MELO, do cargo em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal, Nível DAS-6, da estrutura do Gabinete do Prefeito, para o qual foi nomeado pelas Portarias nº 932/2021 e 019/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 05/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/mjml

LEI MUNICIPAL Nº 3856 DE 12 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO JARDIM ESCOLA MUNICIPAL MAILDE AMORIM BRAGA DISTRITO DA CALIFÓRNIA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Denomina-se JARDIM ESCOLA MUNICIPAL MAILDE AMORIM BRAGA em substituição à Jardim Escola Municipal Peixinho Dourado, localizada na rua Luiz Roberto Coutinho, ° 1018, no distrito da Califórnia.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE ABRIL DE 2024

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 187 /2023
Autor: Humberto Ribeiro

PORTARIA Nº 514/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, que o servidor ENOCH SACCHI DE MELLO, foi afastado do cargo de Comandante da Guarda Municipal de Barra do Piraí.

Considerando, que está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

RESOLVE:

Art. 1º- DESTITUIR, o servidor ENOCH SACCHI DE MELLO, matr.6221, dos encargos de Fiscal dos Contratos e convênios:

- Convênio nº 003/2023 – Portaria nº549/2023
- Convênio nº 004/2023 – Portaria nº550/2023
- Contrato nº 027/2013 – Portaria nº693/2017
- Contrato nº 036/2013 – Portaria nº964/2017
- Contrato nº 019/2018 – Portaria nº582/2018
- Contrato nº 1011/2019 – Portaria nº044/2019
- Contrato nº 044/2019 – Portaria nº575/2019
- Convenio de Cooperação - Processo nº 6987/20219 - Portaria nº707/2020
- Convenio nº 004/2020 - Portaria nº595/2020
- Contrato nº 052/2019 - Portaria nº537/2020
- Convênio nº 004/2021 - Portaria nº1107/2021
- Convênio nº 002/2020 - Portaria nº358/2021
- Convênio nº 005/2023 – Portaria nº716/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/gam

PORTARIA Nº 515/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 2966 de 12 de abril de 2018 c/c a Lei Municipal nº 3667 de 04/11/2022, LISA YOSHIOKA, para ocupar o Cargo em Comissão de Gerente de Doenças Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis - IST – Diretoria Geral de Vigilância em Saúde, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

memo sms/dgvs nº 26/2024
smg/mjml

PORTARIA Nº 516/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3784 de 17 de outubro de 2023, MARIA ANTÔNIA PEREIRA, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor 1 do Programa Tabagismo – Diretoria Geral De Atenção Primária Em Saúde, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-3.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Memo nº 78/2024/cab/sms
smg/mjml

PORTARIA Nº 517/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º- EXONERAR ELI PEREIRA SERRA, do cargo comissionado de Assessor 1 de Vigilância em Saúde do Trabalhador – Diretoria Geral de Vigilância em Saúde, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/mjml

PORTARIA Nº 518/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3784 de 17 de outubro de 2023, ADRIANA DA SILVA CUNHA, para ocupar o Cargo em Comissão de Supervisor da Vigilância das Arboviroses – Diretoria Geral de Vigilância em Saúde, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-2.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/mjml

PORTARIA Nº 519/2024.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo tem o direito e o amparo discricionário para adoção de medida administrativa conforme elenca a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a referida Secretaria necessita de uma titularização, mesmo de forma interina para as suas atividades diárias;

CONSIDERANDO finalmente, a composição legal do organograma da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, de forma interina e em acumulação, para responder como Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo, o Senhor FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE – Secretário Municipal do Ambiente, e de forma interina, Secretário Municipal de Governo.

Art. 2º - A designação de que trata o artigo 1º não comporta ônus para o Poder Público e não prejudica as funções do designado.

Art. 3º - Com a nomeação do titular da pasta, a presente designação fica revogada de pleno direito, independentemente de qualquer ato administrativo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Smg/gam

PORTARIA Nº 520/2024.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo tem o direito e o amparo discricionário para adoção de medida administrativa conforme elenca a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a referida Secretaria necessita de uma titularização, mesmo de forma interina para as suas atividades diárias;

CONSIDERANDO finalmente, a composição legal do organograma da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, de forma interina e em acumulação, para responder como Secretário Municipal de Esporte e Lazer, a Senhora AMÉRICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA – Secretária Municipal de Comunicação.

Art. 2º - A designação de que trata o artigo 1º não comporta ônus para o Poder Público e não prejudica as funções do designado.

Art. 3º - Com a nomeação do titular da pasta, a presente designação fica revogada de pleno direito, independentemente de qualquer ato administrativo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Smg/gam

PORTARIA Nº 521/2024.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º- EXONERAR, FABRÍCIO ZIDANE CONCEIÇÃO JOVÊNCIO, do Cargo em Comissão de Chefe de Atendimento do PROCON, da estrutura da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

SMG/gam

PORTARIA Nº 522/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3784 de 17 de outubro de 2023, RODRIGO BAPTISTA DO NASCIMENTO, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor 1 do Gerente de Compras – Diretoria Geral Licitação, Contratos e Convênios, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-3.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 523/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 499/2024, publicada no DOE nº 066 de 03/04/2024, pag. 09.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 12/04/2024.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Smg/gam

PORTARIA Nº 524/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 3499 de 24/09/2021, CARLOS ALBERTO DA SILVA PERINO, para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento– Departamento de iluminação pública, da estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Nível DAS-4.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/04/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE ABRIL DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/gam

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 017/2024.

O Município de Barra do Piraí, com base no parágrafo 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, do Decreto Municipal 309/2022, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar, por dispensa de licitação, a AQUISIÇÃO DE TENDA 3 X 3 M ARTICULAÇÃO SANFONADA, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços entre os dias 10/04/2024 ao dia 12/04/2024, oportunidade em que a administração escolherá a proposta mais vantajosa. A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Travessa Assumpção nº 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123-080, no horário de 10:00 às 17:00, em dias úteis ou pelo e-mail: compras@barradopirai.rj.gov.br até a data limite informada acima. As documentações referentes aos requisitos de habilitação serão solicitadas do fornecedor mais bem classificado. O Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município <https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/> no campo "Aviso de Dispensa".

Barra do Piraí, 09 de abril de 2024.
Maria Fiama Ferreira Ribeiro

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2024

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área previdenciária, no intuito de oferecer apoio especializado em processos e procedimentos administrativos e judiciais para readequação da base de cálculo da Contribuição Patronal e recuperação de valores indevidamente recolhidos pelo INSS.

EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

CNPJ: 35 542 612/0001-90

PROCESSO: 20665/2023

O VALOR ARRECADADO SERÁ DE ACORDO COM A RECUPERAÇÃO EFETIVAMENTE EFETUADA.

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 74, Inciso III, da Lei Federal nº 14133/21.

Barra do Piraí, 12 de abril de 2024.

Francisco José Barbosa Leite
Secretaria Municipal de Governo

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos dos pareceres da Procuradoria Geral do Município em folhas nº 77 e 80 e Controladoria Geral do Município em folhas nº 90, aprovo a realização da Inexigibilidade de Licitação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Barra do Piraí, 12 de abril de 2024.

Mario Reis Esteves
Prefeito Municipal

EXTRATO TERMO ADITIVO	
INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 75/2023.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Obra Pública e a empresa Uniterra Terraplanagem LTDA.
OBJETO:	Constitui objeto do presente instrumento acréscimo de aproximadamente de 47,87241984595% e a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 75/2023, por 03 (TRÊS) meses relativo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PRAÇA DOS EXPEDICIONÁRIOS, no Município de Barra do Piraí
VALOR:	Valor do acréscimo R\$ 188.462,51; perfazendo valor atualizado do contrato em R\$ 582.139,10.
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	8154/2023
VIGÊNCIA:	28/03/2024 à 28/06/2024.
FUNDAMENTO:	Art. 57, § 1º, inciso II e Art. 65 inciso I, alínea A e B c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	27 de março de 2024.



EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo do Contrato nº 15/2023.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Destaque Construtora LTDA.
OBJETO:	Constitui objeto do presente instrumento a o acréscimo de 25% ao Contrato nº 15/2023, relativo à Prestação de Serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, ITEM Nº 3
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	30480/2023.
VALOR	R\$ 108.330,00 perfazendo assim o valor global do contrato de R\$ 541.650,00
VIGÊNCIA:	04/05/2023 à 04/05/2024..
FUNDAMENTO:	Art. 65 inciso I, alínea B c/c § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	11 de ABRIL de 2024.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO Nº 007/2024

A Coordenadoria Previdenciária juntamente com a Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 20, II, "a" da Lei Municipal nº 501/2000 c/c art. 75 da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo de nº 4690/2024.

RESOLVE conceder, retroagindo a data de 04 de março de 2024, o benefício de PENSÃO POR MORTE, para a dependente Sra. MARIA DAS DORES DOS SANTOS, na condição de companheira, em decorrência do falecimento do servidor Sr. JACY PARANHOS DE AMORIM, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na matrícula nº 1624, ocorrido em 04/03/2024, com integralidade, com paridade e em parcelas distintas, no valor dos proventos correspondente a R\$ 2.188,60 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) mensais, na proporção de 100% em conformidade com o art. 20, II, "a", da Lei Municipal 501/2000 c/c art. 10, §1º, I, da 501/2000 c/c art. 40 § 7º, I, da CRFB/88 c/c art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88.

Publique-se.

Registre-se.

Barra do Piraí, 15 de abril de 2024.

Cristiane Sena Ribeiro
Coordenadora Previdenciária – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1524

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS nº 007/2024

Fixa o valor de R\$ R\$ 2.188,60 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) mensais, os proventos do benefício de PENSÃO POR MORTE, com integralidade, com paridade e em parcelas distintas, concedida à dependente Sra. MARIA DAS DORES DOS SANTOS, na condição de companheira, em decorrência do falecimento do servidor Sr. JACY PARANHOS DE AMORIM, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na matrícula nº 1624, ocorrido em 04/03/2024, com integralidade, com paridade e em parcelas distintas, no valor dos proventos correspondente a R\$ 2.188,60 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), em conformidade com o art. 20, II, "a", da 501/2000 c/c art. 10, §1º, I, da Lei Municipal 501/2000 c/c art. 40 § 7º, I, da CRFB/88 c/c art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88, conforme processo administrativo nº 4690/2024 com os valores abaixo discriminados:

Vencimento atribuído ao cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, de acordo com Art.223, da Lei Municipal n º 326/97 e Lei Municipal n Lei Municipal nº 2740/16.....
..... R\$ 1.412,00

Triênio no valor de 55% de acordo com o Art. 91 da Lei Municipal n º 326 de 28 de abril de 1997..... R\$ 776,60

Total dos Proventos..... R\$ 2.188,60

Publique-se.

Registre-se.

Barra do Piraí, 15 de abril de 2024.

Cristiane Sena Ribeiro
Coordenadora Previdenciária – FPMBP/RJ
Matrícula nº 1524



ASSISTÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**
Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ PARA FINS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO.

NA FORMA ABAIXO:

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA, instituída nos termos da Lei 11.892/2008, com sede e foro na cidade de Volta Redonda Estado do Rio de Janeiro no endereço Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ-MF- sob o número 10.952.708/0003-68 doravante denominada simplesmente IFRJ CVR, neste ato representado pelo Diretor Geral André Augusto Isnard e Secretaria Municipal de Educação com sede e foro na Cidade Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, endereço: Rua Tiradentes, nº. 122 - Centro, inscrita no CNPJ-MF sob o número 28.576.080/0001-47 doravante designada simplesmente PARTE CONCEDENTE, aqui representada por **AIMARA DA SILVA DE CASTRO**, cargo de **Secretária Municipal de Educação**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação, nos termos da Lei nº 11.788 de 25/09/2008, (e da Orientação Normativa nº 7, de 30/10/2008, se for órgão ou entidade pública) mediante as seguintes cláusulas:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA
Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:

O objeto do presente Acordo de Cooperação é a concessão, pela parte Concedente, de atividades de estágio supervisionado a alunos regularmente matriculados nos diversos Cursos de Licenciaturas do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA, proporcionando-lhes a experiência prática necessária à formação profissional, preparando-os para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio de atividades correlatas às suas pretendidas formações profissionais, em complementação ao conhecimento teórico adquirido no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA.

Parágrafo Primeiro - O estágio supervisionado será apenas o Estágio obrigatório não remunerado, nos termos do art. 2º da Lei no 11.788, de 25/09/2008.

Parágrafo Segundo - A sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio supervisionado obrigatório não remunerado, para efeitos acadêmicos, será regulada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA, que designará professor responsável pelo estagiário.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Plano de Trabalho

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano

2

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**

Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Termo de Compromisso:

O estágio supervisionado obrigatório e não remunerado será realizado mediante um Termo de Compromisso celebrado entre o estudante ou com seu representante ou assistente legal, a parte Concedente e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA, em obediência ao inciso II do art. 3º, c/c art.16, ambos da Lei nº 11.788, de 25/09/2008.

Parágrafo Primeiro - No Termo de Compromisso de que trata o caput constarão o tempo de duração do estágio supervisionado obrigatório e não remunerado, devendo a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, não ultrapassar 6(seis) horas diárias e 30 horas semanais, compatibilizando-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo segundo – Constará também do Termo de Compromisso as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e à modalidade da formação escolar do estudante, ao horário e calendário escolar, e à contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais e duração do estágio.

Parágrafo Terceiro – Será parte integrante do Termo de Compromisso, o plano de atividades do estagiário, elaborado de acordo com a instituição de ensino, com a concedente e com o educando, sendo incorporado por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**
Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças
estudante.

CLÁUSULA QUARTA - Da Duração do Estágio:

A duração do período de estágio a ser cumprido pelo estagiário será estabelecida no ato da celebração do Termo de Compromisso, não podendo exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

CLÁUSULA QUINTA - Da Aferição De Resultados

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público, obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório.

CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA:

São obrigações do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA:

- (I) comunicar à parte Concedente, qualquer alteração na situação escolar do estagiário que possa refletir-se na continuidade da realização do estágio,
- (II) indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, que examinará os relatórios indicados no item III desta cláusula, e procederá, quando for o caso, o registro de aprovação final,
- (III) exigir do educando a apresentação bimestral (se órgão ou entidade

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**

Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

pública) semestral (se particular) de relatório das atividades,

(IV) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas,

(V) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas,

(VI) prestar, se requeridas, todas as informações necessárias à supervisão e avaliação do estágio.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das Obrigações da Concedente:

São obrigações da parte Concedente:

(I) promover um ambiente de trabalho ao estagiário, permitindo o seu desenvolvimento, preparando-o para o trabalho produtivo,

(II) assegurar a compatibilidade e/ou nexos entre a área profissional do estagiário com as atividades desenvolvidas nas suas instalações,

(III) adequar as atividades do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar,

(IV) ofertar e manter instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural,

(V) indicar supervisor, do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, acompanhando efetivamente o ato educativo escolar, examinando os relatórios a serem apresentados pelo educando,

(VI) entregar, quando do desligamento do estagiário, o termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**

Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

da avaliação de desempenho,

(VII) manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio,

(VIII) acatar a proporção estabelecida para o número máximo de estagiários, estabelecido no art.17 da Lei nº 11.788, de 25/09/2008,

(IX) certificar a realização do estágio.

CLÁUSULA OITAVA – Do Seguro:

No caso de estágio obrigatório supervisionado e não remunerado, a responsabilidade pela contratação do seguro será exclusivamente do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA.

CLÁUSULA NONA – Do Vínculo Empregatício:

O estágio obrigatório supervisionado e não remunerado curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer espécie entre o estagiário e a parte concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA – Dos Recursos Financeiros:

O presente Acordo de Cooperação não prevê repasse de recursos financeiros entre as partes.

Parágrafo Único – Caso venha a ocorrer transferência de recursos para que os objetivos estabelecidos pelo Acordo de Cooperação possam ser executados será necessário firmar instrumento específico.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA

Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Proteção de Dados:

As Partes se comprometem a cumprir todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis aos dados pessoais, bem como as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em razão da execução do presente Acordo de Cooperação, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo Primeiro - As partes declaram e concordam que toda e qualquer atividade de tratamento de dados deve atender às finalidades e limites previstos neste Acordo de Cooperação e estar em conformidade com a legislação aplicável, principalmente, mas não se limitando à LGPD;

Parágrafo Segundo - As Partes se comprometem a tomar as medidas cabíveis e aplicar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com o objetivo de assegurar o nível de segurança devido aos dados pessoais decorrentes deste Acordo de Cooperação, garantir a confidencialidade e a integridade das informações compartilhadas pelas Partes, adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das leis aplicáveis e garantir a revisão periódica das medidas implementadas;

Parágrafo Terceiro - Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, ficará a Parte sujeita à integral responsabilização, por evento de descumprimento, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais perdas, danos e sanções de quaisquer naturezas à Parte prejudicada e/ou terceiros envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Vigência:

7

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA
Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

O presente Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis meses), aí incluídas quaisquer prorrogações e alterações, o que se dará por meio de Termos Aditivos.

Parágrafo Primeiro – O Acordo de Cooperação poderá ser rescindido ou interrompido, a qualquer momento desde que seja de interesse de uma das partes, sempre acertado entre os signatários, com a notificação de uma à outra com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais e que constam do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão, será resguardado o direito dos estagiários que estiverem com seus estágios em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Publicação:

Até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, deverá ser providenciada a publicação do presente instrumento pela Administração pública, conforme preconiza o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para esta ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias daquela data, em extrato do DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Conciliação e do Foro:

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO –
IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA**

Rua Dr. Antônio Barreiros, nº 212, Bairro Nossa Senhora das Graças

eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria. Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

E por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Acordo de Cooperação em 03 (três) vias de igual teor e forma, rubricadas as folhas precedentes, obrigando-se por si e seus sucessores, para que produza todos os efeitos em Direito previstos, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas e qualificadas, que a tudo assistiram e do que dão fé.

Barra do Piraí, 09 de abril de 2024.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO DE JANEIRO – IFRJ CAMPUS VOLTA REDONDA INSTITUIÇÃO
DE ENSINO**

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE AUGUSTO ISNARD
Data: 12/04/2024 15:36:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARTE CONCEDENTE

Documento assinado digitalmente
gov.br AIMARA DA SILVA DE CASTRO
Data: 10/04/2024 16:39:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TESTEMUNHAS:

1º Assinatura legível: **gov.br** PAULO SERGIO NEVES JUNIOR
Data: 09/04/2024 14:32:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome/Identidade: _____

2º Assinatura legível: _____

Nome/Identidade: _____

CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 20732/2023 SERVIDORES INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS e MAICON DE VASCONCELLOS PAIVA.

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Insubordinação. Processo Administrativo Disciplinar. Instauração em razão do descumprimento de uma ordem manifestamente legal emanada pelo superior hierárquico, tendo os guardas ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS e MAICON DE VASCONCELLOS PAIVA descumprido a ordem. Violação dos artigos 1º, §1º, art. 19, XXXV, art. 30 §1º art. 32, Parágrafo Único, I e art. 36, XIV ambos da Lei Municipal 3560/2021 que regula a GCM, concomitantemente com os art. 146, IV, e 147, XIV da Lei Municipal 326/97 e SUGERIR A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO em face do servidor ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS, matrícula 7986 por ser desidiosamente reincidente, com fulcro no art. 162, XII do mesmo diploma, nos termos do voto do Membro Relator, remetendo IMEDIATAMENTE o presente PAD para o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para as devidas providências e quanto ao servidor MAICON DE VASCONCELLOS PAIVA, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer as condutas previstas nos artigos nos artigos 19, XXXV, art. 30 §1º art. 32, Parágrafo Único, I e art. 36, XIV ambos da Lei Municipal 3560/2021 que regula a GCM, concomitantemente com os art. 146, IV, e 147, XIV da Lei Municipal 326/97 e aplicar a sanção de MULTA equivalente a 10 (DEZ) UFISBP por substituição, com fulcro no artigo 10, inciso III, da Lei 3.384/2021, nos termos do voto do membro relator, deixando de aplicar a pena de demissão por não haver conduta desidiosa reincidente em relação ao último servidor.

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado inicialmente pelo ilustre Procurador Geral, em razão do descumprimento de uma ordem manifestamente legal emanada pelo superior hierárquico aos guardas ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS e MAICON DE VASCONCELLOS PAIVA.

Decisão administrativa relata que os servidores teriam ofendido ao Estatuto do Servidor do Município de Barra do Piraí, pautando pelo descumprimento a determinação de Nº 593 referente a solicitação da Secretaria de Obras necessitando apoio da corporação, por se tratar de importante obra para a via pública, no intuito de orientar o desvio de trânsito no local.

Foi apresentada defesa dos indiciados alegando a suspeição do Procurador Geral e, mediante tal alegação visando evitar futuras arguições de nulidade se deu por suspeito para atuar no referido processo e anulou os efeitos da decisão por ele proferida, encaminhando os autos ao Chefe do Poder Executivo para indicar um substituto.

O Chefe do Executivo delegou os autos para apreciação e deliberação da Controladoria Geral do Município.

Sendo assim, o Controlador Geral proferiu nova Decisão Administrativa de instauração do PAD.

Pela Corregedoria foram emitidas as novas citações reabrindo os prazos para apresentação de nova defesa que foi apresentada tempestivamente.

Foram efetuadas as oitavas das testemunhas arroladas pelos indiciados.

Após foram efetuadas as oitivas dos indiciados e em seguida aberto prazo para alegações finais que foram apresentadas tempestivamente.

Na peça de defesa foi alegado que a ordem emanada seria manifestamente ilegal, pautada na alegação de que seria necessário o curso de capacitação de acordo com a Portaria nº 966/2022.

Aduz ainda em sua defesa que a ordem de serviço teria sido alterada e que o Guarda Roberto Carlos Assis estaria sendo duplamente punido pelo fato de não ter participado do curso de capacitação.

Por fim, nas alegações finais reitera as alegações da peça de defesa e salienta que foi narrado pela testemunha Anderson Seabra que havia sido coagido pelo Comandante da Guarda Municipal.

Salienta ainda nas alegações finais que as testemunhas corroboraram com a tese de defesa principalmente o depoimento do próprio Comandante.

Posteriormente apresentação das alegações finais foram devidamente intimados da sessão de julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar em face dos servidores ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS e MAICON DE VASCONCELLOS PAIVA, no qual imputam-se aos mesmos as condutas elencadas nos artigos 1º, §1º, art. 19, XXXV, art. 30 §1º art. 32, Parágrafo Único, I e art. 36, XIV ambos da Lei Municipal 3560/2021 que regula a GCM, concomitantemente com os art. 146, IV, e 147, XIV da Lei Municipal 326/97 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Aliás, é princípio basilar da guarda municipal o respeito e o cumprimento das

ordens superiores, na realidade a legislação municipal de regência, tanto o estatuto dos servidores quanto a lei 3560/2021 tratam o tema, os quais vigem com a seguinte redação:

Lei 326/97: Art. 146 – São deveres do servidor:

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

XIV – proceder de forma desidiosa;

Impende destacar que a prestação dos serviços públicos essenciais é obtida a partir da junção de vários setores organizados administrativamente no intuito de se entregar sempre o melhor a população de nosso Município.

Assim sendo, cabe salientar que tal restrição Estatutária de descumprimento é basilar para manutenção da ordem pública e o regular funcionamento da administração Municipal.

A defesa técnica apresentada, em suma, se embasa no fato da ausência de capacitação para atuação trânsito, trazendo a tese de ordem manifestamente ilegal, citando, inclusive, a Portaria nº 966/22 emitida pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Após análise da Portaria citada, temos que a mesma apenas regulamenta o curso para o agente de trânsito. Conforme Ementa da supracitada portaria:

“Dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT)”

Extraímos do conteúdo da Portaria suscitada pela Defesa Técnica que a mesma não aborda, sequer, a finalidade da orientação do trânsito, utilizada como justificativa para o descumprimento da ordem emanada, a qual repita-se não consta da ordem de serviço apresentada nos autos.

Necessário ainda ressaltar que o conteúdo de bloqueio traz a seguinte narrativa: “Estranhamente ao narrado e presenciado pela testemunha a ordem de serviço Nº 593 que não fala nada sobre trânsito, foi feita quase as 10hs da manhã pela inspetora Lúcia que confirmou em ligação comigo no dia 30/11/23 via whatsapp as 09:34, ou seja, a ordem de serviço sem trânsito foi feita após a ordem via telefone do CMT repassada pela inspetora Luamar. Indubitavelmente após a negativa de cumprimento de uma ordem manifestamente ilegal para que atuassem como agentes de trânsito, fato este que há impedimento total para o exercício a ordem foi alterada para a segurança dos municípios”.

É obvio que, o trabalho de fiscalizar o trânsito requer preparação prévia dos guardas municipais, a fim de torná-los suficientemente capacitados para este fim, mas não é a análise exclusiva do processo disciplinar, o caso em apreço, indica o descumprimento da ordem e a ação desidiosa com o trabalho, porque, restou bem nítido que o agente recusou o atendimento da ordem de serviço, prejudicando o interesse da cidade, sem nenhuma motivação razoável.

Na verdade, não ocorre os agentes o malfadado fundamento de que não poderiam atuar em trânsito pois não haviam realizado o curso do DETRAN. É manifestamente ilógico tal conclusão, mesmo porque, a exigência do curso é apenas para que o agente possa emitir multas, o caso da recusa injustificada, se deu por conta de se apresentar em local onde estariam acontecendo obras para a simples orientação e controle de tráfego, o que é de atribuição dos agentes, não se extraindo nenhuma ilegalidade da ordem emitida.

Ora, não podemos simplesmente coadunar de que, sendo emitida uma ordem, e, pela simples vontade do agente possa recusar o cumprimento, principalmente quando se tratar de missão inserida no rol de suas atribuições, pela simples leitura do quadro, se verifica que mesmo ao completo leigo, não há que se falar em identificação de ordem manifestamente ilegal.

Neste sentido, a meu ver, o descumprimento teve único intuito de afrontar a autoridade hierárquica da guarda municipal, como por exemplo do indiciado agente Assis que já é reincidente na desídia com o trabalho.

Ora, conforme já mencionado acima resta latente que os GCMs não compareceram ao local designado, mesmo após a ordem de serviço expressa e sem constar qualquer menção ao trânsito, ainda assim permaneceram no descumprimento, portanto, não merece prosperar a tese de defesa apresentada.

Ademais, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa técnica, pois não é necessário a realização de curso para efetivar sua função, na verdade o curso de trânsito é para habilitar o GCM a emissão de multas pelo talonário eletrônico, nada tendo haver com a necessidade do serviço para orientação de trânsito na localidade em que existe ocorrências de obras no município, portanto, não justifica o descumprimento da ordem emanada.

Logo, compulsando os autos, verifica-se que houve negati-

va expressa (defesa) confirmada de maneira oral (depoimentos) por parte dos GCMs do descumprimento da ordem de serviço nº 593.

Ou seja, é fato que os Guardas Municipais envolvidos no presente Processo Administrativo Disciplinar se negaram ao cumprimento de ordem de serviço regularmente emitida, cabendo a esta relatoria analisar a gravidade e a necessidade de aplicação de penalidade face ao conteúdo instrutório do feito administrativo. Temos que a Guarda Municipal é serviço essencial a manutenção da ordem pública, tendo seu funcionamento ininterrupto, ou seja, 24 horas por dia, sendo, por isso, excluída até mesmo de pontos facultativos, sendo por demais gravosa o constante dos autos, vez que se em seu imaginário todo e qualquer servidor suscitar ordem manifestamente ilegal poderemos gerar o caos administrativo e o regular funcionamento da Municipalidade.

Vejamos os preceitos da Lei 3560/2021 que rege a GCM:

Art. 1º - (...).

§ 1º A Guarda Civil Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, vinculada ao Gabinete do Chefe Executivo, é uma instituição de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, com regime especial de hierarquia e disciplina, com função de proteção preventiva, destinada à preservação do patrimônio público municipal, bem como de seus serviços e instalações, além da manutenção da paz social, ressalvadas as competências da União e do Estado.

Art. 19 (...)

XXXV – Cumprir e fazer cumprir com eficiência as determinações deste regulamento, dos seus superiores hierárquicos, bem como as instruções e ordens que forem baixadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Comando da Guarda.

Art. 30 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal, orientando-se pelos seguintes princípios:

(...)

§ 1º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 32 - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever e a rigorosa observância de leis e regulamentos.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

I - A pronta obediência às ordens superiores;

Art. 36 - Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade GRAVE:

XIV - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

Assim, vemos que a desídia no cumprimento das suas atribuições induzem o descumprimento de diversos institutos jurídicos impostos pelo estatuto do servidor e da lei de regência da GCM, cabendo o exame de existência ou não da conduta desidiosa e aplicação da penalidade imposta pela legislação.

O significado de manifestamente no vernáculo é o seguinte:

1. Patente, público, notório. 2. Evidente, claro.

O simples fato de trazer uma tese de ausência de capacitação (embora não constante da ordem de serviço), não deve ser utilizado como justificativa para o descumprimento, sendo certo que além das questões trazidas da peça de instauração do presente PAD, demonstra, sem sombra de dúvidas, a desídia e insubordinação por parte dos indiciados, lembrando que um deles já reincidente. Por fim quanto ao sustentado nas alegações finais de que é inegável que os Guardas Municipais em questão foram claramente vítimas de assédio moral, donde se observou até mesmo a possibilidade de coação da testemunha Anderson Seabra, não merece prosperar, vez que os depoimentos foram firmados e empregados nos termos da defesa.

Além disso, o exame do caso em tela, muito em bora em prestígio ao constitucional mandamento de fiel observância ao contraditório e AMPLA DEFESA foi colhida a prova oral produzida pelos indiciados, é questão de direito, ao examinar se ocorreu ou não a conduta desidiosa na condução de sua missão funcional, ou seja, nada confundindo com fato posterior de coação, isso porque, nenhuma coação foi cogitada no momento da emissão da ordem e do seu deliberado descumprimento.

A nosso ver, e, com todo respeito, tal arguição é simplesmente tida na tentativa de cavar uma nulidade que inexistente, ainda porque, cabe ressaltar que o comandante da GCM não possui nenhuma vinculação hierárquica com os membros da CPAD, lembrando também, que essa corregedoria em outro procedimento já apreciou conduta do comandante aplicando-lhe penalidade conforme determina a Lei.

Assim, não há que se falar em nenhum prejuízo a defesa no que tange a possível interferência do comandante em ligação para testemunha, mesmo porque, os depoimentos foram favoráveis a defesa, entretanto, nada demonstrou a ilegalidade da ordem que os agentes se recusaram a cumprir, o que é o cerne do presente feito disciplinar.

Assim, compete a defesa comprovar que a desídia se afasta no caso, pois o agente não foi desleixado no cumprimento de sua função, demonstrando a ilegalidade da ordem, o que em momento algum ficou comprovado.

Ao contrário do que afirma a defesa, no caso vertente, estamos diante de nítida atribuição do agente, o fato dele não poder multar, em razão de não possuir a sobre dita portaria, não afasta em nenhuma hipótese a sua atividade precípua de orientação, organização, ação educacional e atividades do trânsito do dia a dia, como atuar nos desvios em razão de intervenção nas vias públicas, não se confundindo com a aplicação de multa.

Dessa forma, não se extrai em momento algum da ordem recusada nenhum mandamento tendente a ordenar que o guarda fosse deslocado para multar veículos, mas apenas para orientar a eventual necessidade de desvio devido a intervenção na via pública.

Assim, o ato é legal e se extrai nítida atribuição do agente, eis que prevista que está nas iras do Estatuto Geral das Guardas Municipal, conforme art. 5º, VI da Lei Federal Nº 13.022/2014, que assim dispõe:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; grifo nosso.

Constatado o fato, verificada a violação da lei e o descaso no cumprimento da missão remunerada com recursos públicos, sendo o mesmo passível de aplicação de penalidade passaremos a análise em separado dos indiciados respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade.

GCM MAICON DE VASCONCELOS PAIVA

Não possui anotação de penalidade, portanto, não vem a ser reincidente na sua conduta desidiosa.

Muito embora a conduta tenha sido ilegal, deve ser aplicada a penalidade menos gravosa, pois ausente o caráter de reincidência na prática da conduta desidiosa. Restou comprovado a prática da conduta desidiosa no completo desleixo para com o cumprimento de sua função institucional, de forma que, o mesmo infringiu os artigos 1º, §1º, art. 19, XXXV, art. 30 §1º art. 32, Parágrafo Único, I e art. 36, XIV ambos da Lei Municipal 3560/2021 que regula a GCM, concomitantemente com os art. 146, IV, e 147, XIV da Lei Municipal 326/97

Diante dos fatos resta comprovado que o Guarda Maicon violou o disposto do art. 146 do Estatuto dos Servidores.

Art. 146 – São deveres do servidor:

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Havendo, portanto, a prática desidiosa prevista no artigo 147, inc. XIV do Estatuto dos Servidores.

Quanto ao GCM ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS

Este possui anotação em sua ficha, sendo, portanto, reincidente da conduta desidiosa.

No depoimento do Comandante foi relatado que já teve alguns problemas relacionados insubordinação e negativas de cumprimento de ordens, inclusive com punição já aplicada.

Como se vê no caso do Guarda Assis restou comprovado que houve a violação dos artigos 1º, §1º, art. 19, XXXV, art. 30 §1º art. 32, Parágrafo Único, I e art. 36, XIV ambos da Lei Municipal 3560/2021 que regula a GCM, concomitantemente com os art. 146, IV, e 147, XIV da Lei Municipal 326/97.

Art. 146 – São deveres do servidor:

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

XIV – proceder de forma desidiosa;

III - DO VOTO

A análise da aplicação da penalidade deve ser precedida da análise do fato em si, porém deve-se levar em consideração ainda o histórico funcional do indiciado.

GCM MAICON DE VASCONCELOS PAIVA

O guarda Municipal Maicon de Vasconcelos Paiva, foi admitido no serviço público em 22/08/2018, não tendo anotações de penalidades em seu histórico funcional, assim sendo, aplicamos a pena de ADVERTÊNCIA e MULTA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal nº 326 de 1997 o Estatuto dos Servidores. e artigo 10, inciso III, da Lei 3.384/2021 que rege esta corregedoria.

EXPLICADO, acontece que mesmo diante da atuação desidiosa no completo desleixo com seu trabalho, prejudicando o interesse público, o egrégio STJ é firme no posicionamento de que, para aplicação da pena de demissão por desídia, deve ser identificar a conduta reiterada e não de um fato isolado, conforme se extrai do MS 20.940/DF, eis a ementa do venerável acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.940 - DF (20140084978-4). ENGENHEIRO CIVIL DO DNIT. PAD. FATO APURADO: PRÁTICA DE CONDUTA DESIDIOSA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. CGU. ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS E APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DESTA RELATOR. CONDUTA DESIDIOSA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE REITER-

AÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. Segundo notícia a inicial, o ora impetrante, Engenheiro Civil do DNIT, foi demitido sob o fundamento de ter praticado conduta desidiosa (art. 117, XV da Lei 8.112/1990). A desídia foi assim configurada, nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

(a) O indiciado teve conhecimento das decisões do TCU referentes à questão das chuvas excepcionais, vida útil e valor residual dos equipamentos e depreciação, mas ficou inerte ao receber do DEC/Exército as composições de custos de feitos, ao longo da execução do contrato (esta última conduta agravante). De acordo com o TCU, as chuvas excepcionais favorecem o casuísmo na orçamentação das obras e os demais itens superestimam os custos horários dos equipamentos, o que acarreta em prejuízo para Administração nas suas contratações;

(b) O indiciado, mesmo tendo sido alertado pelo Coordenador-Geral de Modernização e Informática, da época, sobre a incompatibilidade entre a linguagem escolhida pelo DEC/Exército e o ambiente de informática do Dnit, não procurou verificar a correção do problema;

(c) O indiciado, mesmo sabendo que havia R\$ 400.000,00 em recursos para a realização da parceria com órgãos públicos com fito de desenvolver a metodologia de pesquisa de preços, e que esta parceria não foi concretizada, não alertou as autoridades do Dnit para a necessidade de devolução desses recursos; e

(d) O indiciado tinha consciência, por trabalhar com área de custos do Dnit, de que o seu trabalho não era corriqueiro ou trivial, mas iria repercutir em todos os orçamentos do Dnit (os quais são da ordem da dezena de bilhão de reais por ano), ou seja, seria a sistematização da orçamentação do Dnit e que, portanto, não poderia ter sido acompanhado de forma leniente e desidiosa (fls. 379380).

2. Quanto à competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para processar e aplicar penalidade contra Servidor Público do DNIT, anota-se que o Servidor Público a quem se impute a prática de ato infracional tem o direito subjetivo de ser regularmente processado na instância administrativa inicial própria, ou seja, tem o direito ao justo processo administrativo, perante o órgão originalmente competente para essa atividade, isto é, o de sua lotação funcional, lugar onde teria ocorrido o alegado ilícito.

3. O poder ou a atribuição funcional de instaurar o procedimento de apuração da ocorrência de infração administrativa não se acha disseminado nas instâncias administrativas, como que competisse difusamente a qualquer autoridade a sua promoção, pois é imperativo se observar as regras de competência, não se admitindo, também nesse terreno, que uma autoridade exerça as atribuições de outra, como é dogma do Direito Público.

4. Contudo, o entendimento firmado por esta Corte é o de que somente incumbe à CGU instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, quando ocorrentes as seguintes circunstâncias: (a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (b) da complexidade e relevância da matéria; (c) da autoridade envolvida; ou (d) do envolvimento de Servidores de mais de um órgão ou entidade. No caso ora em exame não se verifica a presença de tais circunstâncias, razão pela qual afigura-se descabida a atuação da CGU, no desempenho da atividade sancionadora de que se cuida.

5. Quanto à conduta desidiosa atribuída ao Servidor, traz-se à reflexão as sempre pertinentes observações do Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS, segundo o qual, a eventualidade da desídia possui o condão de retirar a subsunção da conduta do servidor público do presente tipo disciplinar, para fins da imposição da pena de demissão ou de outro tipo de penalidade grave (Lei n. 8.112/2008 interpretada, 4a. ed, Rio de Janeiro, América Jurídica, p. 717).

6. Analisando questão semelhante à dos autos, o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em brilhante voto, consignou que, havendo conduta do Servidor Público que se mostra, de início, desidiosa, impõe-se que a Administração proceda à apuração dos fatos e, se for o caso, aplique-lhe uma pena mais branda, até mesmo para que ele tenha conhecimento a respeito do seu baixo rendimento funcional. Caso persista na prática do ilícito disciplinar, será cabível a demissão, porquanto configurada a prévia ciência de sua conduta. A aplicação pena máxima de demissão por desídia, sem a existência de antecedentes funcionais relacionados à mencionada conduta, apresenta-se extremamente desproporcional porque imposta a Servidor Público que não tinha ciência de que sua conduta funcional se apresentava irregular (MS 12.317/DF, DJe 16.6.2008). No mesmo sentido: (MS 12.634/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015 e MS 8.517/DF, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, julgado em 10.6.2015, DJe 03.8.2015). (grifamos).

7. A conduta desidiosa, para desencadear a aplicação da pena de demissão, pressupõe comportamento ilícito reiterado, perseverância infracional ou continuidade na perpetração de ilícitos, e não um ato isolado, como aconteceu no caso em comento. Nessa situação, impõe-se afastar a nota desidiosa que serviu para tipificar o comportamento do Servidor, sem que isso importe em minimizar os efeitos prejudiciais da sua atuação funcional. Em matéria de direito sancionador, a interpretação deve ser, sempre, calcada nos preceitos garantísticos, que não toleram flexibilizações custosas ao direito de defesa ou à delimitação material do ato passível de punição. Não encontra abono jurídico a postura que reinvindica para o Direito Sancionador a função apenas punitiva, relegando ao esquecimento e ao desprezo a proteção dos direitos das pessoas.

8. O entendimento judicial, sobretudo em matéria sancionadora, deve estribar-se, principalmente na preservação dos direitos subjetivos, das liberdades indi-

viduais e das garantias das pessoas submetidas a processo. Sem isso, a atividade julgadora tende a se confundir com afazeres apenas administrativos, os quais, por mais relevantes que sejam, não realizam o papel dos julgadores. Esse papel, como já dizia o Professor JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA (1906-1994) na sua tese de Catedrático da USP (1939), os Tribunais existem primordialmente para mais servirem à liberdade jurídica dos réus - direito ao processo judiciário - do que ao direito dos autores (Processo Penal, Ação e Jurisdição. São Paulo: 1975, p. 9).

9. Não é correto e nem justo afirmar que a função judicial é comprometida com encargo punitivo, porque, se assim fosse, tenderia à dispensabilidade a função de julgar, já que a narrativa da acusação seria tomada, estranhamente, como minuta do veredicto condenatório. Tal correlação somente seria admissível numa ordem jurídica autoritária e antidemocrática, alheia, estranha ou hostil aos Direitos Humanos e Fundamentais e, também, aos enunciados constitucionais resguardadores dos valores e dos princípios jurídicos.

10. Por fim, cumpre salientar que, em documento novo trazido aos autos, constatou-se que, nas contas prestadas nos Planos de Trabalho PT 30.001.05.01.11.01 e PT 30.001.08.01.58.01, que culminaram no referido PAD, foi reconhecido que houve a regular execução física e atingimento dos objetivos", bem como "a regular aplicação dos seus recursos (fls. 452476).

11. Ordem concedida para anular a Portaria demissória do impetrante e ordenar a sua reintegração ao cargo, assegurado o pagamento dos valores devidos desde a impetração do Mandado de Segurança. Brasília/DF, 10 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

Diante das considerações, e em estrita consonância com a firme posição do egrégio STJ, visando a melhor adequação pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à manutenção da moralidade nos atos exarados pela Administração Pública, bem como o grau de reprovação da conduta critério punitivo-pedagógico, VOTO PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA COMINADA COM MULTA, CONFORME OS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS, NO VALOR DE 15 (QUINZE) UFISBP AO GCM MAICON DE VASCONCELOS PAIVA, com fulcro nas normas extraídas do caput, do artigo 159, da Lei Municipal 326/97; e do inciso III, do artigo 10, da Lei 3.384/21, em razão da reprovabilidade e da imposição do caráter punitivo, visando obstar a prática desidiosa no atendimento e cumprimento das atribuições institucionais da guarda municipal, que influi em prejuízos aos serviços prestados a população;

GCM ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS
O guarda Roberto Carlos Rodrigues Assis, foi admitido no serviço público em 24/09/2012, possuindo em seu histórico funcional anotações prévias de penalidade, inclusive em situação análoga por se negar em outras ocasiões ao cumprimento de determinações, e por ser ato vinculado por imposição legal, deve ser aplicada a pena de DEMISSÃO elencada no artigo 157, III, da Lei Municipal 326/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Acontece que a vinculação se extrai do próprio mandamento legal, isso porque, a causa de transgressão ao art. 147, XIV da Lei 326/1997, que considera nefasta a conduta desidiosa no serviço público, impondo como proibições ao servidor a tal prática, é atribuída pela legislação a pena de demissão, conforme se verifica do art. 162, XI da Lei 326/97, com as posteriores alterações do art. 26 da lei 3384/2021:

Vejamos:

Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII – transgressão do disposto nos incisos IV, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 147 desta Lei. (redação dada pelo art. 26 da Lei Municipal 3481/2021 - grifamos).

Assim, em razão da reincidência da conduta desidiosa do agente da GCM ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS, em razão da vinculação da penalidade imposta pela Lei, deve ser aplicada a pena de DEMISSÃO.

É O VOTO.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Prefeito para as devidas providências, nos termos da lei 3384/2021, no tocante a pena de demissão.

Barra do Piraí, 12 de abril de 2024.

FLÁVIA DE MORAES COSTA
MEMBRO RELATOR - Matrícula nº 7663